



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03719/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo César da Silva

Advogado: Dr. Guilherme Luiz de Oliveira Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00126/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. PAULO CÉRSAR DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03719/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03719/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Paulo César da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 21 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria 2 – DIA 2 desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 42/45, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.225.260,24; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 1.225.260,24; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 17.503.717,98; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 856.467,55 ou 69,90% dos recursos repassados – R\$ 1.225.260,24.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípeios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 690.000,00, correspondendo a 3,67% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 18.817.418,54), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.040.217,29 ou 3,31% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 31.426.505,34), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os analistas desta Corte apontaram apenas uma irregularidade, qual seja, pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 8.955,45. Contudo, ao reexaminarem a matéria, fls. 47/48, verificaram equívoco na utilização da alíquota securitária e afastaram a mácula apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03719/16

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 51/54, enfatizando sua divergência quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 00006/17, utilizada pelos analistas do Tribunal como fundamento para verificar o limite remuneratório do Presidente da Edilidade, opinou pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável previstos na LRF; b) julgamento irregular das contas do Sr. Paulo César da Silva durante o exercício financeiro de 2015; c) imputação de débito ao referido Gestor no valor de R\$ 17.848,80, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e e) envio de recomendações à Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Efetuada a intimação do Sr. Paulo César da Silva para contestar o parecer ministerial, fl. 57, este encartou, intempestivamente, petição e documentos, fls. 63/70, onde, destacando a nulidade processual, ante a falta de citação do Presidente e do Procurador da Casa Legislativa, alegou, resumidamente, que a remuneração dos Vereadores foi estabelecida na Lei Municipal n.º 896/2008 e que não houve excesso na percepção de subsídios, quando confrontados com os estipêndios do Chefe do Parlamento estadual.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 74/76, reafirmou o seu entendimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 77/78, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de março de 2018 e a certidão de fl. 79.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à preliminar suscitada pelo Presidente da Edilidade, Sr. Paulo César da Silva, quanto à possível nulidade processual, tendo em vista a suposta ausência de seu regular chamamento ao feito, cabe destacar, inicialmente, a harmonia entre os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) e os ditames do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB acerca da forma de comunicação dos atos processuais aos gestores que apresentam suas prestações de contas, pois o art. 90 do RITCE/PB está em total consonância com o art. 22 da LOTCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03719/16

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

(...)

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, fica evidente que a citação é o instituto jurídico pelo qual o responsável TOMA CIÊNCIA de processo de seu interesse e que, nos feitos onde o mesmo encaminha a prestação de contas, esta reverenciada citação ocorre, para todos os efeitos legais, no momento do recebimento da documentação correspondente por parte deste Sinédrio de Contas. Neste sentido, o art. 97 do RITCE/PB, de forma coerente e lógica, disciplinou a matéria, *verbo ad verbum*:

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

Ademais, é importante realçar que, após a citação, os demais feitos processuais, sejam eles meros atos de comunicação ou decisões do Tribunal, serão realizados mediante intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, segundo determinado nos já mencionados art. 22, cabeça, da LOTCE/PB e art. 90 do RITCE/PB. Logo, cumpre informar que o Chefe do Legislativo do Município de Boqueirão/PB durante o exercício de 2015, Sr. Paulo César da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03719/16

Silva, foi devidamente intimado para contestar o parecer do Ministério Público de Contas, fls. 51/54, consoante publicação realizada na Edição n.º 1.884 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 24 de janeiro de 2018, fl. 57.

Já no que diz respeito aos subsídios do Sr. Paulo César da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, no total de R\$ 90.000,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o montante previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 33.763,00.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, ao se manifestar sobre esta questão, fls. 51/54 e 74/76, destacou seu posicionamento divergente quanto à juridicidade deste Tribunal (Resolução RPL – TC – 00006/17) e, com fundamento na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do Administrador do Parlamento Mirim seria de R\$ 72.151,20, equivalente a 30% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, excesso na ordem de R\$ 17.848,80 (R\$ 90.000,00 – R\$ 72.151,20).

Todavia, consoante precedentes deste Pretório de Contas, acolho a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que a remuneração anual do Gestor da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, Sr. Paulo César da Silva, R\$ 90.000,00, correspondeu a 24,95% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite constitucional.

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo Sr. Paulo César da Silva tornaram evidente, após exame efetuado com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante todo o exercício financeiro de 2015. Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03719/16

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Paulo Cérsar da Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 10:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2018 às 12:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 14:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL